



**PORTARIA N. 016/2016**  
**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 013/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillhante, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27, todos da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos artigos 26, 27 e 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), visando a apurar eventuais danos ambientais praticados pelo Município de Rio Brillhante consistente na supressão da vegetação nativa em área particular (Chácara Modelo) e no assoreamento de lago existente dentro da propriedade, em tese, em desacordo com licenciamento ambiental, ou até sem este, para a obra de drenagem de águas pluviais; c

Considerando que a petição protocolada nesta Promotoria de Justiça pelo Senhor Marcos Fagundes Borges, proprietário da Chácara Modelo, Quinhão OI (matrícula n. 17.875), aponta que o Município de Rio Brillhante/MS, por meio da empresa Pactuai Engenharia LTOA, iniciou uma obra de drenagem de águas pluviais em via pública que faz divisa com a propriedade do denunciante, a qual ocasionou a supressão da vegetação nativa da espécie aroeira de área pública e de área privada da propriedade do denunciante, provocando o assoreamento do lago que fica no local;

Considerando que, segundo consta da petição do denunciante, o Município e a empresa Pactuai causaram dano ambiental no local, sem o licenciamento ambiental expedido pelo IMASUL, bem como sem a devida elaboração de um Projeto Executivo;

Considerando que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 031/2016 para aclarar o objeto descrito na denúncia, sendo expedido ofício ao Município de Rio Brillhante (Ofício n. 215/2016/2ª PJ) e ao Diretor Comercial da Pactuai Construções LIDA. (Ofício n. 216/2016/2ª PJ) solicitando que remetesse a esta Promotoria de Justiça informações e documentos com o intuito de esclarecer o objeto descrito neste procedimento;

Considerando que a empresa Pactuai respondeu que não é ela quem vem efetuando as obras no local e o Município, por sua vez, respondeu que efetuou vistoria e não constatou o dano alegado, e que foram adotadas



medidas para evitar processos erosivos, tendo juntado um laudo de vistoria *in loco* realizado por Engenheiro Civil da Prefeitura, uma licença prévia expedida pelo IMASUL em 2010 com validade de 03 anos e um Projeto de Drenagem;

Considerando que a licença prévia para drenagem de águas pluviais foi expedida pelo IMASUL em 2010 com validade de 03 anos, tendo ela vencido, portanto em 2013, sendo que o Município não juntou a renovação desta licença a qual deveria ter sido solicitada junto ao órgão ambiental no prazo de 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, nem apresentou a respectiva licença de operação que deveria ter obtido após a conclusão das obras;

Considerando que o Laudo de Vistoria *in loco* realizado pelo Engenheiro Júlio César de Lima Kalife juntado pela Prefeitura é genérico e parcial eis que realizado por funcionário da Requerida;

Considerando que a Lei Federal n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, estabelece a obrigação do transgressor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sendo legitimado o Ministério Público a propor ação de responsabilidade civil e criminal, pelos danos causados ao meio ambiente;

Considerando que a justificativa e documentos apresentados pelo Município adentram ao juízo de mérito da denúncia apresentada e que há necessidade de maiores elementos sobre a questão que somente poderão ser aclarados com uma inspeção *in locu* e parecer técnico, através de colaboração dos servidores do DAEX, especialmente com o fim de esclarecer a ocorrência ou não do dano ambiental alegado, bem como se as obras estão em conformidade com a licença (ainda que vencida) expedida pelo IMASUL e com Projeto Executivo adequado,

Resolve CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 013/2016, tendo como Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MARCOS FAGUNDES BORGES e como Requerido o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, pessoa jurídica de direito público interno, situada na Rua Athayde Nogueira, nº 1033, Rio Brillante, objetivando a exata apuração dos fatos, com a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e outras diligências para posterior tomada de compromisso de ajustamento, ajuizamento de ação cabível, ou arquivamento do procedimento, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillante Proteção do  
Meio Ambiente, da Infância e da Juventude, do Consumidor e da  
Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

---

Para secretariar os trabalhos a serem desenvolvidos nestes autos, conforme artigo 14, inciso VII, da Resolução n. 15/2007-PGJ/MS, e artigo 4º, V, da Resolução 23/2007-CNMP, designo o Técnico **II** desta Promotoria de Justiça Sr. Valter Ribeiro dos Santos Júnior Wille, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente Portaria no sistema Controle de Inquéritos Cíveis (CIC), autuando-se após, bem como se anotando na capa dos autos, conferindo-se o respectivo número de ordem;
- 2) Acoste-se aos autos respectivos a Notícia de Fato n. 03112016, sempre mantendo as folhas devidamente numeradas e rubricadas;
- 3) Expeça-se minuta de edital, tomando pública a instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme previsto no artigo 27, inciso VI, da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994, e no § 2º do artigo 30, da Resolução n. 015/2007-PGJ/MS, para posterior remessa, por *e-mail*, de cópia ao Procurador-Geral da Justiça para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP);
- 4) Expeça-se minuta de ofício à Excelentíssima Procuradora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, encaminhando, por *e-mail*, cópia desta Portaria, conforme determina o artigo 14, inciso VIII, da Resolução n. 015/2007-PGJ/MS;
- 5) Notifique-se o Requerido cientificando-o acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, querendo, apresente defesa, esclarecimentos ou documentos complementares aos já remetidos na Notícia de Fato, devendo esclarecer se as obras foram realizadas pelo próprio Município e se por terceiros, indicando, neste caso, o nome completo da empresa e endereço;
- 6) Expeça-se minuta de ofício ao Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) solicitando a realização de vistoria na obra de drenagem de águas pluviais realizada pelo Município de Rio Brillante nas Ruas Marquinhos de Menezes esquina com a Rua Osmar Endrigo, Bairro Planlato, nesta Comarca, bem como na Chácara Modelo (matrícula n.17.875), no menor prazo possível, descrevendo de forma pormenorizada o local a ser periciado, remetendo os quesitos que seguem elaborados em anexo;



QUESITOS A SER RESPONDIDOS PELOS TÉCNICOS DO DAEX:

- a) A área da Chácara Modelo (matrícula 17.875 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante – cópia anexa) atingida pela obra de Drenagem de Água Pluviais realizada pelo Município de Rio Brilhante é considerada área de preservação permanente?
- b) A obra de Drenagem de Águas Pluviais realizada pelo Município de Rio Brilhante efetivamente provocou o assoreamento do lago existente na Chácara Modelo? Esse lago é natural ou artificial? Houve algum outro dano relevante?
- c) Para a realização da referida obra houve a supressão da vegetação nativa da Chácara Modelo? Em caso positivo, qual a quantidade e porte das espécies extraídas?
- d) O Município de Rio Brilhante possuía o licenciamento prévio válido para a realização da obra de drenagem de águas pluviais junto ao órgão ambiental competente? Caso positivo, as obras foram realizadas em conformidade com a respectiva licença? Eventuais condicionantes foram devidamente cumpridas?
- e) A Obra de Drenagem de Águas Pluviais possui projeto Executivo para ser realizada? Caso positivo, estava previsto no projeto que a obra adentraria na propriedade privada (Chácara Modelo) e que haveria supressão de vegetação nativa da espécie aroeira?
- t) Há outros eventuais outros elementos significativos constatados por ocasião da vistoria que não estejam acima elencados e que sejam de interesse ambiental a ser tratado?

•(ddc..

Rosalina Cruz Cava olli  
Promotora de Justiça